

Área "B" — Inicia no ponto 69, situado a 22m (vinte e dois metros) do ponto B, localizado no canto esquerdo da ponte sobre o Ribeirão do Casquilho. Do ponto 69, segue acompanhando a referida margem esquerda no sentido montante do curso d'água, com rumo 88.º03'NE, na distância de 88m (oitenta e oito metros), transpondo a estrada municipal, até o ponto 70; segue com rumo 15.º54'NE, na distância de 41m (quarenta e um metros), até o ponto 71, situado à margem esquerda do Ribeirão do Casquilho; segue acompanhando a margem esquerda no sentido montante, que serve nesse trecho de divisa natural com a propriedade de Carlos F. Cecchini, na distância de 22m (vinte e dois metros), até o ponto 72; segue com rumo 15.º54'SW, na distância de 67m (sessenta e sete metros), até o ponto 73; segue com rumo 88.º03'SW, na distância de 116m (cento e dezesseis metros), transpondo a estrada municipal, até o ponto 74, situado à margem esquerda do Ribeirão do Casquilho, e em cujo trecho, a partir do ponto 72, o perímetro descritivo confina com propriedade da Fazenda do Estado, sob a administração da Secretaria da Agricultura; segue acompanhando a referida margem esquerda no sentido montante, na distância de 32m (trinta e dois metros), até o ponto 69, inicial, encerrando área de 3.120m² (três mil, cento e vinte metros quadrados).

Área "C" — Inicia no ponto 75, situado a 158m (cento e cinquenta e oito metros) do ponto D, localizado a 38m (trinta e oito metros) do ponto 71, da Área "B". Do ponto 75, segue com rumo 72.º48'NE, na distância de 34m (trinta e quatro metros), até o ponto 76; segue com rumo 86.º10'NE, na distância de 114m (cento e catorze metros), até o ponto 77; segue com rumo 84.º29'NE, na distância de 170m (cento e setenta metros), até o ponto 78; segue com rumo 84.º36'NE, na distância de 42m (quarenta e dois metros), até o ponto 79; segue com rumo 78.º50'NE, na distância de 159m (cento e cinquenta e nove metros), transpondo um córrego e um acesso à estrada municipal, até o ponto 80; segue com rumo 65.º30'SE, na distância de 95m (noventa e cinco metros), até o ponto 81; segue com rumo 73.º42'SE, na distância de 92m (noventa e dois metros), até o ponto 82; segue com rumo 88.º36'SE, na distância de 122m (cento e vinte e dois metros), desenvolvendo-se lateralmente à estrada municipal, até o ponto 83; segue com rumo 51.º52'NE, na distância de 82m (oitenta e dois metros), até encontrar o ponto 84; segue com rumo 41.º58'NE, na distância de 92m (noventa e dois metros), transpondo o córrego Pinho Bravo, até o ponto 85; segue com rumo 05.º48'NE, na distância de 146m (cento e quarenta e seis metros), acompanhando a estrada municipal em curva, até o ponto 86; segue com rumo 28.º22'NE, na distância de 92m (noventa e dois metros), até o ponto 87; segue com rumo 10.º03'NE, na distância de 189m (cento e oitenta e nove metros), desenvolvendo-se lateralmente à estrada municipal, até o ponto 88; segue com rumo 09.º52'NE, na distância de 66m (sessenta e seis metros), desenvolvendo-se lateralmente à estrada municipal, até o ponto 89; segue com rumo 30.º08'SE, na distância de 20m (vinte metros), até o ponto 90; segue com rumo 09.º52'SW, na distância de 60m (sessenta e seis metros), até o ponto 91; segue com rumo 10.º03'SW, na distância de 184m (cento e oitenta e quatro metros), até o ponto 92; segue com rumo 28.º22'SW, na distância de 90m (noventa e nove metros), até o ponto 93, situado na lateral da estrada municipal; segue com rumo 05.º48'SW, na distância de 150m (cento e cinquenta metros), até o ponto 94, situado no leito da estrada municipal; segue com rumo 41.º58'SW, na distância de 100m (cem metros), transpondo o córrego Pinho Bravo, até o ponto 95; segue com rumo 51.º52'SW, na distância de 90m (noventa e nove metros), transpondo a estrada municipal, até o ponto 96, situado à margem desta; segue com rumo 88.º36'NW, na distância de 132m (cento e trinta e dois metros) até o ponto 97; segue com rumo 73.º42'NW, na distância de 96m (noventa e seis metros), tangenciando a estrada municipal em curva até o ponto 98; segue com rumo 65.º30'NW, na distância de 89m (oitenta e nove metros), até o ponto 99, situado na lateral da estrada municipal; segue com rumo 78.º50'SW, na distância de 155m (cento e cinquenta e cinco metros), desenvolvendo-se lateralmente à estrada municipal e transpondo o córrego, até o ponto 100; segue com rumo 84.º36'SW, na distância de 42m (quarenta e dois metros), até o ponto 101; segue com rumo 84.º29'SW, na distância de 170m (cento e setenta metros), até o ponto 102; segue com rumo de 86.º10'SW, na distância de 112m (cento e doze metros), até o ponto 103; segue com rumo 72.º48'SW, na distância de 39m (trinta e nove metros), até atingir o ponto 104, situado junto à margem esquerda do Ribeirão do Casquilho, confinando o perímetro descrito, desde o início e até esse ponto, com propriedade da Fazenda do Estado, sob a administração da Secretaria da Agricultura; segue no sentido da montante pela referida margem esquerda na distância de 23m (vinte e três metros) até o ponto 75, inicial, encerrando a área de 30.010m² (trinta mil e dez metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de Janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Diretor de Mello, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da

Justiça

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de Janeiro de 1979
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 208, DE 11 DE JANEIRO DE 1979

Transforma em cargos de Assistente de Diretor de Escola cargos de professores efetivos, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Serão transformados em cargos de Assistente de Diretor de Escola os cargos dos professores efetivos que, em 31 de agosto de 1978, estivessem no exercício da função de Assistente de Diretor de Escola, respondendo pelas atribuições de cargo vago ou de funções de Diretor de Escola ou, ainda, dirigindo escola agrupada, em qualquer caso devidamente designados na forma da legislação pertinente, desde que, na data da publicação desta lei complementar, contem, pelo menos 2 (dois) anos descontinuos ou 1 (um) ano contínuo de exercício naquelas funções ou atribuições e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério oficial de 1.º e/ou 2.º graus do Estado de São Paulo.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, ao professor efetivo que, em 28 de fevereiro de 1978, estivesse exercendo, em caráter de substituição, cargo de Diretor de Escola ou, ainda, como responsável pelas atribuições de cargo vago e/ou de funções dessa natureza, desde que, na data da publicação da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, contasse, pelo menos, 2 (dois) anos, contínuos ou não, de exercício naquelas funções ou atribuições e, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério oficial de 1.º e/ou 2.º graus do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Para os fins do disposto no «caput» e no parágrafo anterior, computar-se-á, também, o período em que o docente exerceu a função de Auxiliar de Diretor, do antigo ensino primário ou básico, e de Assistente de Diretor, do antigo ensino médio.

§ 3.º — A transformação prevista neste artigo dependerá de requerimento a ser formulado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 4.º — Para fins de enquadramento do cargo resultante da transformação, aplicar-se-á o disposto no artigo 119 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, não se computando os pontos atribuídos a título de progressão funcional, os quais serão cancelados no prontuário do funcionário.

§ 5.º — As referências inicial e final do cargo de Assistente de Diretor de Escola, correspondem, respectivamente, às referências 43 e 64, fixadas a Amplitude da Classe em A-IV e a Velocidade Evolutiva em VE-4.

§ 6.º — Os cargos decorrentes da transformação prevista neste artigo, ressalvada a situação de efetividade dos respectivos funcionários titulares, ficam integrados na Tabela I (SQC-I) do Quadro do Magistério.

§ 7.º — Os cargos de Assistente de Diretor de Escola ficam incluídos em Jornada Completa de Trabalho, instituída pelo inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 8.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários abrangidos por este artigo, indicando a denominação do cargo transformado e a do cargo resultante da transformação.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta dos créditos suplementares, que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar n.º 201, de 9 de novembro de 1978.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 11 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murillo Macedo, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 1979.

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 201-77

São Paulo, 11 de janeiro de 1979.

A — N.º 5-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, que, no uso da competência que me confere o inciso III do artigo 34, combinado com o artigo 26, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 201, de 1977, aprovado conforme Autógrafo n.º 14.637, que me foi encaminhado, pelos motivos que passo a expor.

A Propositura, que dispõe sobre segurança e arborização nas estradas oficiais, determina, no artigo 1.º, que os contratos referentes à construção e pavimentação ou recapeamento de estradas deverão conter cláusula e especificações que obriguem a construção do acostamento, concomitantemente com o leito carroçável. No artigo 2.º, estabelece sanção para a hipótese de inadimplência da obrigação e, no 3.º, estende a exigência ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Além disso, o artigo 4.º atribui ao mesmo Departamento a obrigação de, em caso de desnível entre uma pista e outra, colocar defensas ampliando a segurança da estrada, concomitantemente com a sua construção ou repavimentação.

Por último, o artigo 5.º impõe seja promovida a arborização das estradas, após a faixa de nove metros do leito carroçável, excluído o acostamento.

Impede-me de acolher a medida a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste, por tratar de matéria que, implicando acréscimo de despesas para o Erário, insere-se entre aquelas cuja inicialiva o artigo 22, inciso II, e o artigo 34, inciso XV, da Constituição paulista reservam para a competência exclusiva do Governador, reproduzindo preceito de igual teor inscrito nos artigos 57, inciso II, e 65 da Constituição da República.

Por outro lado, embora reconheça os elevados propósitos da inovação, no sentido de preservar a segurança das estradas, vejo-me, ainda, na contingência de impugná-la em razão da sistemática normativa que disciplina a matéria e que torna desaconselhável, na espécie, a edição de lei.

Com efeito, o assunto de que trata o projeto é de natureza regulamentar, compreendendo-se no âmbito das atividades tipicamente administrativas exercidas pelo Poder Executivo, não se coadunando com a fixidez dos preceitos legislativos. Enfeixa-se no conjunto de medidas de ordem estritamente técnica, emanadas quer do Governo federal, quer do estadual, este último por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Assim, a Portaria n.º 19, de 10 de janeiro de 1949, do antigo Ministério de Viação e Obras Públicas, estabeleceu normas para projetos de estradas, definindo as classes e características técnicas de cada uma delas e fixando, no artigo 34, os valores dos respectivos acostamentos. Tais normas vêm sendo observadas na construção de estradas estaduais, ultrapassando, por vezes, o DER, o mínimo estabelecido pela Portaria.

No que diz respeito à arborização, o Superintendente dessa autarquia expediu regramento técnico específico, por meio de ato interno — DTM-SUP-JER — 017, de 27 de setembro de 1974 — que fixa diretrizes para tratamento e, especialmente, para revestimento vegetal da faixa de domínio. Dentre suas disposições, é de se ressaltar a que se contém no artigo 3.º, onde ficou expresso o duplo objetivo da medida, de efetuar o revestimento vegetal em prazo determinado e de preservar o revestimento existente a mais de 8m das bordas do acostamento, procedendo-se, se for o caso, ao plantio de novas árvores.

Em sua parte II, o ato cuida especificamente desse assunto, de forma que bem realça o seu caráter técnico, a exigir cautelas específicas pertinentes à própria segurança nas estradas. O artigo 4.º determina que o plantio de árvores será executado sempre com a preocupação estética, segundo proposta dos setores competentes do DER e, entre outras, com a finalidade de combater a erosão e contribuir para solução dos problemas concernentes ao paisagismo, ao conforto do usuário, à sua segurança (interseção da insolação lateral) e à condução ótica de tráfego (sinalização viva).

Ademais, o § 1.º do mesmo dispositivo torna obrigatória a arborização de todas as áreas remanescentes da faixa de domínio; e os artigos subsequentes impõem normas, também de caráter técnico, que consideram vários fatores, como as condições do solo e clima, as espécies de árvores mais recomendáveis, bem como a localização em que o plantio é vedado, a saber, em locais pouco estáveis, nos que se situam a menos de 8m do bordo da plataforma ou a menos de 150m dos dispositivos de interseção e interaquecimento, ou, ainda, quando disposto de forma a produzir sombreamento total ou intermitente junto à pista. Dessa forma, a exigência de arborização, após a faixa de nove metros do leito carroçável, conforme dispõe o artigo 5.º do projeto, sem qualquer discriminação quanto aos aspectos realçados, poderá favorecer a estética, porém em detrimento da segurança nas estradas.

Assim expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 201, de 1977, as quais faço publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de resituir a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS,

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nataj Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 491-77

São Paulo, 11 de janeiro de 1979.

A — n.º 3-79

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 491 de 1977, aprovado por essa augusta Assembléia, conforme Autógrafo n.º 14.638 que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Visa o projeto a instituir a "Festa da Água Mineral", a ser comemorada, anualmente, no mês de abril, na Estância de Santa Bárbara de Rio Pardo.

Consoante é sabido, as águas medicinais de Santa Bárbara do Rio Pardo — de comprovada eficácia no tratamento de determinadas moléstias — bem assim o excelente clima da região, fizeram com que o município viesse a ser declarado estância hidromineral, transformada pela Lei n.º 1844, de 17 de novembro de 1978, em estância turística estadual.

Apesar disso, sou levado a negar acolhimento à medida objetivada no projeto, pelos mesmos motivos enunciados na Mensagem A n.º 125 de 27 de setembro de 1971, os quais fundamentaram veto total oposto pelo Executivo ao Projeto de lei n.º 62, de 1971, de idêntico teor.

De fato, instituir nessa cidade a Festa da Água Mineral significaria, sem dúvida, torná-la símbolo das virtudes terapêuticas, não só das águas de Santa Bárbara do Rio Pardo mas de todas as chamadas estações de água de Estado, o que, além de constituir inequívoca impropriedade, viria ocasionar prejuízos às demais estações turísticas, que não teriam oportunidade semelhante para a promoção de suas águas minerais.

Ressalte-se, de outra parte, que a festa de que cuida a propositura não tem qualquer similitude com as que se realizam, periodicamente em vários municípios, nas quais são expostos produtos agropecuários.

Nessa hipótese, com a promoção do município produtor, objetiva-se incentivar a venda dos produtos, abrindo o interesse e a atenção do público, e as festividades geralmente coincidem com a época das safras. A oficialização dessas festas tem em vista, precipuamente o estímulo ao aprimoramento da produção agrícola no Estado.

Essas circunstâncias, é óbvio, não se verificam com as águas minerais, cuja produção é natural e contínua, as quais não encontram sequer forma adequada para que constituam atrativo suficiente para motivar festividades.

Registre-se, ademais, que, conforme assinala o órgão técnico competente da Secretaria de Esportes e Turismo — o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST — a cidade de Santa Bárbara de Rio Pardo não possui infra-estrutura apropriada para esse fim, tal seja rede de hotéis capacitada a receber turistas e locais adequados onde se possam montar "stands" e proferir conferências.